



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 696.149

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Inhaúma

RESPONSÁVEL: Max Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhaúma, referente ao exercício de 2004, prestadas por Murilo França de Lima, tendo como responsável Max Oliveira dos Santos, Prefeito à época.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 04 a 27, tendo apresentado à fl. 11 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 29, à citação do responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 34 a 128.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 130 a 136, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foram considerados os índices apurados naqueles autos (Processo de Inspeção nº 703.567, posteriormente convertido no Processo Administrativo nº 715.510), no que tange aos recursos aplicados pelo Município nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, como registrado pelo Órgão Técnico às fls. 09/10.

Referidos índices estão acima do limite mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 – CR/88.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização de créditos orçamentários

Conforme apontamentos de fl. 07, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Especiais**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Em sede de defesa, alegou o responsável, às fls. 34/35, que:

Segundo o Órgão Técnico, o Município teria realizado Abertura de Crédito Adicional Especial, sem lei específica, no montante de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), razão pela qual, foi o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

mesmo desconsiderado no exame inicial das contas em análise. Em apenso, estamos enviando a cópia dos instrumentos legais autorizativos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, em atendimento à solicitação contida à folha 07 dos autos. (*sic*)

No reexame de fl. 131, a Unidade Técnica, considerando as alegações do defendente e os documentos colacionados aos autos, efetuou os ajustes no **Quadro dos Créditos Adicionais**. No entanto, permaneceu a irregularidade quanto aos **Créditos Especiais**, uma vez que somente fora autorizada a abertura de créditos no importe de R\$250.628,41 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), permanecendo R\$49.371,59 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) sem respaldo legal.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

3.2 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 08, que o Município não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 1,23% (um vírgula vinte e três por cento), equivalentes a R\$37.873,12 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Registre-se, contudo, que o demonstrativo de fls. 21/22 indica que a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da base de cálculo para o repasse à Câmara. Referido entendimento não mais vigora no Tribunal de Contas, uma vez que, quando da resposta à Consulta nº 837.614, o Tribunal Pleno, em sessões de 29/06/11 e 19/10/11, decidiu, à unanimidade, pela **inclusão** dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na base de cálculo do repasse ao Legislativo. Tal decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

levou ao cancelamento da Súmula n° 102 desse Tribunal, a qual consolidava o entendimento no sentido de não se considerar, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Dessa forma, a Unidade Técnica, no reexame de fl. 132, refez os estudos relativos ao repasse à Câmara, incluindo na base de cálculo as contribuições ao FUNDEF.

Registre-se que a Decisão Normativa n° 006/2012 desse Tribunal, publicada no D.O.C. de 1º/10/2012, fixou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo regra que consubstancia a orientação externada por ocasião da resposta à consulta supramencionada.

Considerou o Órgão Técnico, ainda, a devolução da quantia de R\$41.042,16 (quarenta e um mil quarenta e dois reais e dezesseis centavos), feita pelo Legislativo ao Executivo, o que regularizou a situação do Município no que tange ao limite para repasse de recursos à Câmara Municipal.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 136, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$1.566.096,00 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil noventa e seis reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.1, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Inhaúma, referentes ao exercício**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

de 2004, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas